ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10630.901525/2008-67

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10630.901525/2008-67
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3402-001.848 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de julho de 2012
Matéria	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Interessado	2ª TURMA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Trata-se de omissão o vício da autoridade julgadora, e um *error in procedendo*, na medida em que o julgador desatende o comendo legal regulador da sua atuação à frente do processo. Esse defeito do pronunciamento traz em si ultraje à sadia regra de correlação entre a demanda e a decisão.

Uma vez provado que omissão acerca dos fundamentos utilizados para sustentar a decisão vergastada, os embargos devem ser provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e, com efeitos infringentes, em retificar a decisão embargada e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR. Apresentará declaração de voto conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

GILSON MACEDO ROSEMBURG FILHO

Presidente Substituto

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO –

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. ;João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra Acórdão nº 3402-001531, alegando omissão na decisão proferida pelo colegiado.

A embargante alega, em breve síntese, que;

a) O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação da taxa Selic aos créditos de IPI que foram aproveitados extemporaneamente por óbice do Fisco.

b) O acórdão embargado admitiu a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcido de crédito presumido do IPI, com base no art. 62 A do Regimento Interno do CARF, que determina aplicação das decisões proferidas pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

c) O acórdão embargado foi omisso, pois não apontou os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento. Noutros termos, o acórdão careceu de fundamentação (vício da omissão) quando deixou de apontar o ato de oposição estatal.

d) O acórdão embargado, em nenhum momento deixou claro no que restou caracterizada a oposição estatal, uma vez que os créditos existentes foram concedidos de pronto pelo Fisco, tão logo efetuados os ritos procedimentais próprios referentes ao pedido de ressarcimento/declaração de compensação, consoante o Despacho Decisório proferido pela DRF, fica claro o vício da omissão.

É o breve relatório.

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como já mencionado, trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão de fundamentação na decisão proferida pelo Colegiado.

Concordo com as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois compulsando a decisão embargada, não há identificação nos fundamentos jurídicos da hipótese tratada no Recurso Especial nº 993164 MG, de 13/21/2010, que serviu de base para decisão do Colegiado, senão vejamos:

O professor Bernardo Pimentel trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor, "(...) *Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Publico. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional*.

Passadas as condições para o acolhimento dos embargos, resta saber a natureza jurídica do instituto. Passo a recorrer aos ensinamentos do professor Luiz Guilherme Aidar Bondioli sobre o assunto:

> *(...) Tendo em vista a diversidade de vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração e as diferentes atividades necessárias para a extirpação de cada dessas distintas imperfeições nos atos decisórios, eles ora terão aptidão para remoção de gravames, ora não. Ou seja, os embargos ora atuarão como um recurso, ora serão simples mecanismo para integração, correção, retificação, complementação e elucidação do ato decisório. Esse estado de coisas reflete na natureza dos embargos, que é, assim, hibrida.*
>
> *É certo que a função institucional dos embargos é a de aclarar e não a de remover sucumbências. Todavia, não menos certo é que para a efetividade do aclaramento, da correção ou da integração a ser promovida pelos embargos, em alguns casos, é necessária*

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

> *a alteração das conclusões constantes do ato decisório, com a remoção do sucumbimento ou da situação desfavorável à parte. Nesses casos, a atividade do julgador extrapola a fórmula que veicula seu pensamento e passa necessariamente por uma reformulação da própria idéia veiculada no pronunciamento embargado, ou seja, sua substância. Quando os embargos forem dotados dessa aptidão a produzir uma modificação substancial do julgado e remover gravames como consequência indissociável do seu julgamento, eles gozarão do status de recurso.*
>
> *Assim, fórmula e idéia interpenetram-se e comunicam-se. Imperfeições existentes na fórmula podem trazer distorções na idéia veiculada e vícios na idéia serão refletidos na fórmula que a contém. Um defeito na expressão da vontade poderá deixar dúvidas com relação ao exato sentido dessa vontade. Um pensamento contraditório e vacilante certamente será expresso por uma fórmula igualmente eivada de contradições e vacilações. Isso reafirma que a sanação de vícios existentes na fórmula pode passar por alterações na idéia nela expressa e vice-versa.*
>
> *Aliá, existem situações passíveis de embargos em que o ataque à idéia é até mais forte do que à fórmula. São hipóteses em que o vício está no próprio julgamento, enquanto obra do intelecto, e não meramente na sua expressão escrita. É o caso da omissão do julgador quanto a fundamento para o acolhimento de dada pretensão. Neste caso busca-se a correção do próprio raciocínio lógico desenvolvido pelo julgador para o deslinde da causa, que se desenvolveu de forma incompleta e lacunosa, sem a consideração de elementos que devem ser integrados e conciliados com o contexto decisório. Isso passa necessariamente pela reabertura do próprio julgamento e pode tornar insustentáveis as conclusões até então prevalentes. A formulação de novas proposições pelo órgão julgador é, então, inexorável, o que leva naturalmente à modificação do resultado decisório e à remoção de gravames. E isso é uma consequência típica dos recursos. A condição recursal dos embargos fica ainda mais evidenciada nas raríssimas hipóteses de erro de julgamento que autorizam a sua oposição, vinculadas a um equívoco evidente. Nessas hipóteses, a insurgência é direta e voltada induvidosamente contra a idéia contida no ato decisório. O efeito modificativo é o próprio móvel do embargante, o que realça o caráter recursal.*

Após essa breve digressão, retornando aos autos, a decisão embargada possibilitou a aplicação da taxa Selic ao valor ressarcido com base na decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial nº 993164-MG, de 13/12/2010.

A Procuradoria da Fazenda Nacional alega que o acórdão embargado se omitiu acerca do obstáculo oferecido pelo Fisco para o indeferimento do pedido de ressarcimento, condição fundamental para a decisão do STJ.

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Concordo com a embargante. Na decisão embargada não foi mencionada uma única linha sobre a oposição ilegal do Fisco para o indeferimento do pedido de ressarcimento. Na verdade, nem poderia, pois as únicas glosas feitas pela fiscalização, que provocaram uma diminuição no valor do ressarcimento foram as referente às despesas com energia elétrica e combustíveis. Esses custos, por força do Enunciado de Súmula CARF nº 19, continua sendo vedado o aproveitamento. Não foi declarada a ilegalidade das glosas referentes a esses custos, diferenciando-se da situação contida no Recurso Especial nº 993164-MG, de 13/12/2010.

Assim, afasto a aplicação do entendimento do STJ por não ter ocorrido nestes autos oposição ilegal ao direito do sujeito passivo e mantenho minha posição de negar a aplicação da taxa Selic no valor do crédito escritural pelos fundamentos que se seguem.

Esta matéria passa necessariamente pela distinção entre os institutos do ressarcimento da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e

b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da Taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A Taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um plus que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o aufere. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de Taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei no 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na Taxa Selic. Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na Taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

Forte nestes argumentos, conheço dos embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, afastar a aplicação da taxa Selic ao valor do ressarcimento e para modificar a ementa do Acórdão nº 3402-001531, de 06/10/2011, para os seguintes dizeres:

> "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, RESP nº 1035847 – RS.
>
> As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
>
> TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um "*plus*", sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto".
>
> É como voto.
>
> Sala das Sessões, em 19/07/2012 19 de julho de 2012
>
> Gilson Macedo Rosenburg Filho

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Declaração de Voto

Acompanhei apenas as conclusões do ínclito Relator por entender que, in caso, o direito creditório foi integralmente reconhecido pelo Fisco e como ressaltou o ínclito relator "as únicas glosas feitas pela fiscalização, que provocaram uma diminuição no valor do ressarcimento foram as referente às despesas com energia elétrica e combustíveis", cujo crédito não pode ser acolhido, sendo certo que a Jurisprudência Judicial já assentou que "a correção monetária dos créditos escriturais do IPI" somente se justifica quando o aproveitamento é ilegitimamente impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco (inocorrente no caso), como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO. ART. 1º DA LEI Nº 9.363/96. BENEFICIAMENTO FEITO POR OUTRA EMPRESA.* ***POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. ÓBICE PELO FISCO****. INCIDÊNCIA. ART. 111, INCISO I, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.*
>
> *(...)*
>
> *III - A jurisprudência desta Corte tem autorizado a correção monetária dos créditos escriturais do IPI quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 396.330/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/05 e AgRg no AgRg no Ag nº 570.583/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/05.*

Entretanto reitero meu entendimento no sentido de que, sendo o ressarcimento de créditos do IPI "uma espécie do gênero restituição" (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), vez que "o crédito não utilizado na época própria", tem natureza jurídica de "uma dívida passiva da União" (tal como expressamente reconhecido pela Jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há duvida que o direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no mesmo prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

Portanto, havendo resistência ilegítima à concessão do ressarcimento "aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa" (cf. Ac. CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-118165, Proc. nº 10860.001211/97-81, Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 17/10/2005; Ac. CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-113793, Proc. nº 10830.001417/97-59, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 11/05/2004; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112809, Proc. nº 13839.000017/97-61, Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003; Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; Ac. CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

112433, Proc. nº 10930.000011/99-19, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 08/09/2003), que deve incidir "a partir da data da protocolização do pedido", (cf. Ac. CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-124692, Proc. nº 13854.000209/97-80, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de. 24/07/2006; Ac. CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115732, Proc. nº 10980.015234/99-12, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/01/2005), tal como tem sido reconhecido pela Jurisprudência judicial e se pode ver das seguintes ementas:

> *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*
>
> *(...)*
>
> *3. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil. Isto porque a vedação legal ao seu aproveitamento impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
>
> *4. A vedação legal ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.*
>
> *5. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RIPI, quanto o art. 4º da Instrução Normativa 33/99-SRF impedem o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.*
>
> *6. Agravo Regimental desprovido.(cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 675.982-PR, Reg. nº 2004/0112193-5, em sessão de 05/05/05, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 06/06/05 p. 205 e in REPDJ 05.09.2005 p. 255)*
>
> *"TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – SENTENÇA POSTERIOR À LEI 9.250/95.*
>
> *1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.*
>
> *2. A Primeira Seção concluiu que, na repetição do indébito, a atualização monetária se faz pela taxa Selic, a partir da data do*

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

surgimento da norma que assim a estabeleceu (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).

*3. Sentença transitada em julgado após o advento da Lei 9.250/95 que genericamente determinou a incidência de juros e correção monetária. Não ofende a coisa julgada decisão que, em execução de título judicial, determina a incidência da Taxa Selic - índice de correção monetária e **juros** de mora legalmente instituído.*

4. Agravo regimental improvido." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp 614.813/PR, Reg. 2003/0223831-9, em sessão de 23/08/2005, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 19.12.2005 p. 326)

É como voto.

Fernando Luiz da Gama Lobo d´Eça

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.14473.67YD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 05/06/2013 16:11:02.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 05/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 05/07/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 05/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.14473.67YD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D2A94236878FD34A62603728FBC2094532278167

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10630.901525/2008-67. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.